



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
Av. Almirante Barroso, nº 3089 – Sala TA-14 (Térreo) – Bairro Souza – Belém – Pará, CEP 66.613-710
Tel.: (91) 3205-3535 / 3205-3524 - E-mail: corregedoria.interior@tjpa.jus.br

Ofício Circular n.º 166/2010-CJCI Belém, 09 de dezembro de 2010.

Protocolo n.º 2010.7.009604-1

Exmos. Srs.
Juizes de Direito das Comarcas do Interior do Estado do Pará

Senhores Juizes,

Encaminho em anexo, cópia integral do Ofício n.º 34/10-RR/INTERPOL/SR/DPF/PA, datado de 23/11/2010, da lavra do Delegado de Polícia Federal Mauricio Gil Castelo Branco, encaminhando cópia da Instrução Normativa n.º 01 oriunda do Conselho Nacional de Justiça, para ciência e aplicação aos casos concretos.

Atenciosamente,


Desembargadora, **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

NO. PROCESSO: 2010.7.009604-1

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 26/11/2010

CLASSE: : OUTROS



POLÍCI
FEDERA
INTERPO

Partes:

REQUERENTE - MAURICIO GIL CASTELO BRANCO - DEL

ORGÃO - POLÍCIA FEDERAL - INTERPOL

BRASIL BRÉSIL BRAZIL

Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal
Representação Regi

Ofício nº 34/10-RR/INTERPOL/SR/DPF/PA

Belém/PA, 23 de novembro de 2010.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER
Corregedora de Justiça do Interior
Av. Almirante Barroso, nº 3089 - Souza
Belém/PA – CEP 66.613-710

Assunto: Instrução Normativa nº 01 de 10/02/2010 – Corregedoria Nacional de Justiça.
Requisitos para emissão de Difusão Internacional de prisão para fins de
extradição – Difusão Vermelha INTERPOL.

Senhora Desembargadora,

Em fevereiro do corrente ano a Corregedoria Nacional de Justiça expediu a Instrução Normativa nº 01 (cópia em anexo) com a clara finalidade de orientar os magistrados brasileiros sobre a possibilidade de utilização de Difusões Vermelhas da INTERPOL como instrumento de localização e prisão de foragidos da Justiça Nacional que possam ser encontrados fora do país.

Difusão Vermelha é uma notificação internacional que têm por fim alertar autoridades policiais e de imigração estrangeiras sobre existência de Ordem de Prisão em desfavor de fugitivo internacional, bem como informar sobre o interesse, do país responsável por sua expedição, na localização e prisão do mesmo, para fins de extradição. É o principal mecanismo policial criminal internacional para localização e prisão de fugitivos internacionais, sendo que, em diversos países, ela é instrumento suficiente para a prisão preventiva.

Importante destacar que, para habilitação de difusão vermelha, é necessário que o juízo interessado assumo, formalmente, o compromisso de requerer a extradição do procurado, pelas vias diplomáticas, caso ele seja localizado ou preso no exterior, em razão da difusão, bem como deve manifestar-se quanto à ciência de que o pedido diplomático deverá ser instruído com documentos traduzidos para o idioma do país requerido, sob sua responsabilidade.

Tais requisitos são exigências da INTERPOL, cuja relação de cooperação entre os países membros tem por fundamento o princípio da reciprocidade. Isso se justifica pelo fato de que o país que diligencia, localiza e prende o foragido internacional, com seus próprios recursos, poderá contar com a posterior iniciativa do país que expediu a notificação vermelha, justificando seus esforços na cooperação internacional.

De tal forma, e a fim de que os principais requisitos para emissão das difusões vermelhas sejam cumpridos de forma eficaz e em ato único dos magistrados interessados, observados os termos dos artigos 1º e 2º da referida Instrução Normativa, apresentamos as seguintes sugestões para encaminhamento das informações à Representação Regional da INTERPOL no estado do Pará:

- 1) Incluir, no Mandado de Prisão, informações sobre indícios de que o procurado esteja fora do país, ou possa dele sair;
- 2) Incluir, no Mandado de Prisão, ou no documento que o encaminhar à Superintendência Regional da Polícia Federal, o compromisso do Juízo de requerer diplomaticamente a extradição, caso o procurado seja localizado ou preso no exterior, e a manifestação sobre estar ciente de que o pedido diplomático deverá ser instruído com documentos traduzidos para o idioma do país requerido;
- 3) Encaminhar, com o Mandado de Prisão, documento onde constem informações sobre o(s) fato(s) delituoso(s), incluindo data e local do(s) crime(s), especificando a conduta praticada pelo procurado (pode se dar através de cópia da denúncia criminal, formulada pelo Ministério Público);

- 4) Informar sobre a tipificação legal do delito, pena máxima aplicável e prazo prescricional aplicável ao fato;
- 5) Encaminhar, caso estejam disponíveis, fotografias e impressões digitais do procurado;

De tal forma, com a finalidade de adotar um padrão de atuação uniforme no Estado de Pará, visando empregar processo célere e eficaz para emissão de difusões vermelhas nos casos de interesse da Justiça Estadual, submetemos as sugestões ora apresentadas ao crivo de Vossa Excelência, solicitando posterior encaminhamento aos demais magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, especialmente aos titulares e substitutos das varas criminais.

Respeitosamente,

MAURICIO GIL CASTELO BRANCO
Delegado de Polícia Federal
RR/INTERPOL/PA



Corregedoria Nacional de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a indicação da condição de possível foragido ou estadia no exterior quando da expedição de mandado de prisão em face de pessoa condenada, com sentença de pronúncia ou com prisão preventiva decretada no país, e dá outras providências.

O MINISTRO GILSON DIPP, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO os termos do art. 3º, XI do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a existência de processos em que réus ou condenados, foragidos ou não localizados, estejam possivelmente no exterior;

CONSIDERANDO que o Brasil aderiu oficialmente ao sistema Interpol desde 1986 para difusão de informações relacionadas;

CONSIDERANDO as responsabilidades do país em face de compromissos no âmbito da cooperação policial internacional;

CONSIDERANDO que o Departamento de Polícia Federal - DPF é, pelo Brasil, a autoridade nacional encarregada de centralizar as informações e a ligação com a Organização Internacional de Polícia Internacional - Interpol para a difusão entre os países membros em diferentes graus de gravidade;

CONSIDERANDO que as providências daí decorrentes se acomodam ao disposto no art. 285 e parágrafo único do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e controle das providências a cargo dos diferentes juízos encarregados,

RESOLVE:

Art. 1º. Os magistrados estaduais, federais, do eleitoral ou militares, juízes de primeiro grau, desembargadores ou juízes de segundo grau e ministros de tribunal superior, ao expedirem ordem de prisão por mandado ou qualquer outra modalidade de instrumento judicial com esse efeito, tendo ciência própria ou por suspeita, referência, indicação, ou declaração de qualquer interessado ou agente público, que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode se encontrar no exterior, nele indicarão expressamente essa circunstância.

Parágrafo único. A medida referida no *caput* deste artigo deve ser adotada nos casos de ordem de prisão por decisão judicial criminal definitiva, de sentença de pronúncia ou de qualquer caso de prisão preventiva em processo crime.

Art. 2º. O mandado de prisão ou o instrumento judicial com esse efeito, contendo a indicação referida no artigo anterior, será imediatamente encaminhado, por cópia autenticada, ao Superintendente Regional da Polícia Federal – SR/DPF no respectivo estado, com vista à difusão vermelha.

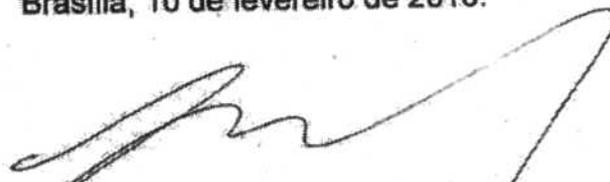
Art. 3º. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a Corregedoria-Geral Eleitoral, as Corregedorias-Gerais nos Tribunais de Justiça dos estados, e as Corregedorias Regionais Federais, do Eleitoral e Militares, diligenciarão para que os diferentes juízes de segundo e de primeiro grau adotem imediatamente essa providência e mantenham acompanhamento correspondente, de modo que nas inspeções ou correições realizadas ordinariamente seja ela também objeto de controle fiscalização.

Art. 4º. Os juízes de primeiro e segundo grau, de qualquer dos referidos ramos do Poder Judiciário nacional orientarão as respectivas secretarias nesse sentido, podendo, se necessário, editar ordem de serviço ou instrução normativa complementar.

Art. 5º. Os juízes de primeiro e segundo grau, assim como os tribunais superiores, mencionarão em separado, nos relatórios anuais, o número de mandados ou ordens de prisão que contenham essa indicação, encaminhando cópia resumida à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa será encaminhada às Corregedorias respectivas e entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.



Ministro GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça